



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2031022 - RS (2022/0315498-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CAROLINA LUISA ROSSATO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 583 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA COM FORÇA DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conheça do recurso de apelação defensivo. O agravante alega afronta ao art. 583 do CPP, no que se refere à inadmissibilidade do recurso de apelação ministerial e violação ao art. 383 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação defensivo e ministerial contra sentença que desclassifica o crime sem modificação de competência.
3. Discute-se, ainda, a existência de violação ao art. 383 do CPP, sob fundamento de que ao desclassificar o crime e permitir a suspensão condicional do processo, o julgador deve se abster de analisar a autoria delitiva.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a violação ao art. 383 do CPP, configurando ausência de prequestionamento.
5. A jurisprudência do STJ admite recurso de apelação em casos de desclassificação de crime sem modificação de competência, por ter força de definitividade.
6. O recurso especial foi provido para que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação defensivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação contra sentença que desclassifica o crime sem modificação de competência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, II; CPP, art. 383; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 769.600/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022; AgRg no HC n. 656.798/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.903/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2031022 - RS (2022/0315498-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CAROLINA LUISA ROSSATO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 583 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA COM FORÇA DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conheça do recurso de apelação defensivo. O agravante alega afronta ao art. 583 do CPP, no que se refere à inadmissibilidade do recurso de apelação ministerial e violação ao art. 383 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação defensivo e ministerial contra sentença que desclassifica o crime sem modificação de competência.

3. Discute-se, ainda, a existência de violação ao art. 383 do CPP, sob fundamento de que ao desclassificar o crime e permitir a suspensão condicional do processo, o julgador deve se abster de analisar a autoria delitiva.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a violação ao art. 383 do CPP,

configurando ausência de prequestionamento.

5. A jurisprudência do STJ admite recurso de apelação em casos de desclassificação de crime sem modificação de competência, por ter força de definitividade.

6. O recurso especial foi provido para que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação defensivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação contra sentença que desclassifica o crime sem modificação de competência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, II; CPP, art. 383; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 769.600/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022; AgRg no HC n. 656.798/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.903/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINA LUISA ROSSATO e MARCELO ROSSATO (fls. 7284/7294) contra a decisão, em que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei provimento ao recurso da defesa para determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS conheça do recurso de apelação defensivo, e passe à sua análise de mérito como entender de direito (fls. 7270/7278).

Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão não enfrentou a alegação de afronta ao art. 583 do CPP na sua segunda dimensão. Destaca a inadmissibilidade do conhecimento do recurso de apelação ministerial, interposto com fundamento no inciso I, do art. 583 do CPP, indicando que o acórdão do TJRS é nulo em sua totalidade.

Pondera, ainda, que a apontada violação ao art. 383 do CPP foi devidamente prequestionada, não havendo falar em incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ. Nesse ponto, afirma que "*o acórdão do TJRS adotou, de todas as possíveis estratégias, aquela mais prejudicial à defesa: manifestou seu posicionamento sobre a questão, mas, ao invés de determinar a anulação da sentença (já que afirmou que não coadunava) e fosse proferida uma nova nos termos desse posicionamento, analisou*

em parte o recurso ministerial (mesmo que tenha afirmado não cabível) e determinou fosse reformada a sentença com base no provimento do pedido ministerial" (fl. 7292)

Requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recuso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL consignou que:

"- APELO DEFENSIVO.

Quanto aos réus MARCELO ROSSATO e CAROLINA LUISA ROSSATO, embora o sentenciante tenha ingressado no exame do mérito, não foram condenados.

Conforme o Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei n 2 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei n 2 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei n 2 263, de 23.2.1948)

Então, de pronto, o apelo defensivo não atende ao primeiro requisito de admissibilidade; qual seja, de adequação.

- APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Já o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO pretende a condenação dos réus, como incursos no art. 171, caput, por diversas vezes, na forma do art. 29, caput e 71, caput, todos do Código Penal.

Considerando a extinção da punibilidade do réu ROBERTO OTAVIANO ROSSATO, inviável análise do apelo do Ministério Público na parte que pede sua condenação.

De ressaltar que MARCELO ROSSATO e CAROLINA LUISA ROSSATO, não foram condenados, nem pelo caput do artigo 171, do Código Penal, de maneira que não há como examinar o recurso para reconhecer a pluralidade de crimes.

Efetivamente, o caso é de não conhecimento do apelo defensivo, por precipitado.

É que a sentença não foi condenatória, nem absolutória (em relação aos apelantes), não se enquadra

no inciso I, da mesma forma que não encontra amparo no inciso II.

Desde 2008 o Código de Processo Penal, no artigo 383, recebeu acréscimo dos §§ 1º e 2º:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei n 2 11.719, de 2008).

§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei n 2 11.719, de 2008).

§2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei n 2 11.719, de 2008).

E, mesmo passado tanto tempo, até hoje não foi bem compreendido.

Aliás, na maior parte das vezes, ignorado.

Na realidade, querendo ou não, o legislador criou uma nova modalidade de sentença, que poderia ser simplesmente chamada de meia sentença, pois deve dar atenção inicialmente ao (s) fato (s), sua (s) característica (s) e resultado (s).

E evitar, ao máximo, o exame das questões atinentes à autoria.

No § 2º, em caso de redefinição do fato, configurando crime diverso, de competência de outro juízo, determinou a redistribuição.

Este, evidentemente, não é o caso dos autos.

Assim, conforme o caso concreto, os autos serão encaminhados ao JECRIM, ou à Vara competente para os crimes de júri, sem contar a possibilidade de remessa à Justiça Federal.

[...].

Tudo isto em relação ao § 2º, do art. 383, CPP.

Já o § 1º está relacionado com disposição anterior, de 1995, quando instituído o sistema dos Juizados Especiais Criminais Lei n° 9.099/95), na qual foi enxertada uma regra que não fez respeito aos delitos de menor potencial ofensivo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Mas o CPP, em decorrência de tal regra, não mereceu adaptação na época, encarregando-se a jurisprudência de resolver a questão, nas hipóteses de desclassificação.

A título exemplificativo, para que fique mais claro.

Se a denúncia atribui ao acusado, primário, a prática de um furto qualificado, cuja pena mínima é de dois anos, mas na sentença a qualificadora é afastada, o Juiz não pode condenar, pois para o furto simples é possível a

suspensão condicional do processo.

Ou, considerando o caso em exame, a denúncia atribuiu aos réus a prática de vários crimes, em continuidade, o que reprisa no recurso.

E, por consequência, não era possível, no momento inicial, a SPC, pois a pena mínima, em abstrato, era superior a um ano.

Todavia, reconhecido o crime único, ficou aberta a porta para a SPC.

Assim, também já faz tempo, e antes da minirreforma do CPP, e para encaminhar uma solução, veio a Súmula 337-STJ:

Súmula 337 - STJ "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

E o entendimento sumular acabou, em 2008, por tornar-se legal.

Diante de tal inovação, em 2008, embora nem sempre observada, surgiu uma nova modalidade de sentença, que não condena, nem absolve, mas apenas repara o excesso de acusação, que uma vez reconhecido, autoriza a concessão do benefício legal, dentro do espírito da Lei 9.099/95, de despenalização (com a transação penal), e desprocessualização (com a suspensão condicional do processo).

Nem há que se falar, dentro dos limites do recurso, do ANPP (acordo de não persecução penal, fruto do chamado Anticrime, colocando o artigo 28-A no CPP).

Então, a nova modalidade de sentença exige, dos personagens (melhor seria dizer dos protagonistas) do processo, e mais ainda do juiz, mais atenção, com o cuidadoso exame do fato, e o mínimo em relação à autoria, para que não esteja antecipando uma posterior condenação ou absolvição.

Afinal de contas, se deferida a SCP, e cumpridas as condições, será declarada extinta a punibilidade, sem que se cogite, juridicamente, de absolvição ou condenação.

De tudo resulta, então, que, não havendo condenação, o apelo defensivo não guarda interesse, e foi precipitado.

Já o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO deve ser examinado apenas em parte dentro dos limites do (s) fato(s), ou seja, ficar restrito o exame do crime único, ou seriado, continuado.

Assim, se admitida a existência de mais de um crime, nova sentença deverá ser proferida, em relação aos réus CAROLINA LUÍSA ROSSATO e MARCELO ROSSATO." (fls. 7048/7052).

Ao julgar os embargos de declaração defensivos, o Tribunal de origem esclareceu:

"No caso, em que pese os argumentos dos embargantes nada há para ser corrigido no acórdão.

Ainda que no entendimento da defesa a sentença tenha, de certo modo, adentrado no mérito, foi esclarecido na oportunidade do julgamento da apelação que a sentença não condenou os acusados, ou seja, não há nenhuma pena ou Status condenatório a ser revisto.

Com efeito, evidentemente que não havia interesse na interposição da apelação, motivo pelo qual não foi conhecida.

[...].

No caso, a Sentença atacada pela defesa não se enquadra nos incisos acima, de modo que o único resultado possível era o não conhecimento do recurso.

Data vênia, assim como referiu o parecer, o acórdão foi bastante claro ao tratar sobre a questão, não sendo o Tribunal de Justiça órgão de consulta cabendo-lhe apenas prestar a jurisdição.

Sendo assim, não há omissão a ser reparada" (fl. 7197).

Assim, foi dado provimento ao recurso especial quanto à apontada violação ao art. 293 do CPP, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem está em dissonância com o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que é cabível o recurso de apelação previsto no art. 593, II, do CPP contra sentença que desclassifica o crime, sem modificação da competência, considerando tratar-se de decisão com força de definitividade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FORÇA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO ESPECIALIZANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 . Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal porque teria praticado atos libidinosos contra a menor M. D. M., que à época dos fatos tinha apenas 8 anos de idade. A conduta foi reclassificada pela descrita no art. 215-A do Código Penal, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Contra referida decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que no caso em que há desclassificação do crime sem modificação de competência, tal pronunciamento judicial, por analisar o mérito da imputação delitiva, tem força de definitividade e, assim, possibilita a interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. Não é viável a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser

presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despidendo o consentimento da vítima e presumida a violência.

4. Questão que foi objeto de discussão pela Terceira Seção desta Corte, no REsp n. 1.954.997-SC, deste Relator, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual foi firmada a seguinte tese jurídica (Tema n. 1121): presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 769.600/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET COMO APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. LEGALIDADE. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO.

1. Não há ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, recebendo o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão de acusação como apelação, deu provimento ao recurso para condenar o réu pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando-lhe a pena correspondente.

2. Segundo o entendimento desta Corte, possui natureza condenatória definitiva a sentença que, em emendatio libelli, desclassifica a conduta para crime menos grave, desafiando, assim, o recurso de apelação. Por conseguinte, provido o recurso de apelação, não cabe à Corte revisora a devolução dos autos ao primeiro grau, com a determinação de que se aplique a pena por delito mais grave, sob pena de violação da independência funcional inerente ao Poder Judiciário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 656.798/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICADA A CONDUTA SEM DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

AGRAVO PROVIDO.

1. O Juízo de origem, após desclassificar a conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, determinou a abertura de vista ao Ministério Público para os fins previstos na Lei 9.099/95, sem, contudo, declinar da competência.

2. Mostra-se admissível a interposição de recurso de apelação, tal como ocorreu no presente caso, consoante art. 593, II, do CPP, por se tratar de pronunciamento final decorrente da análise do mérito da pretensão punitiva, possuindo, por consequência, natureza de definitividade, ainda que desclassificada para dar definição jurídica diversa da ação penal.

3. Agravo regimental provido para determinar ao Tribunal de Justiça que analise o mérito da apelação como entender de direito.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.903/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

Assim, o recurso especial por provido nesse ponto para que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação defensivo, com análise das alegações trazidas pela defesa como entender de direito.

Nesse contexto, sendo cabível o recurso de apelação da defesa, restou claro que não há falar em descabimento do recurso de apelação ministerial interposto contra a mesma sentença com força de definitividade.

Sobre a violação ao art. 383 do CPP, embora os temas tenham sido apontados quando da oposição dos embargos de declaração na origem, a Corte Estadual não se manifestou sobre o aspecto pretendido pela defesa.

Assim deve ser mantida a decisão que reconheceu a ausência de prequestionamento, sob a ótica da Súmula n. 211/STJ, porquanto o recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP: "[...] *prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nos presentes autos*" (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO

CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ainda que assim não fosse, considerando o provimento do apelo ministerial, afastando o crime único e reconhecendo a continuidade delitiva, com o consequente afastamento da possibilidade de Suspensão Condicional do Processo e determinação de que seja proferida nova sentença, fica prejudicado o pedido de nova sentença, sem análise da autoria delitiva.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.031.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0315498-0

Número de Origem:

00021507520228217000 00045606920188210009 00157774920228217000 00432759120208217000
00921800016289 157774920228217000 21507520228217000 432759120208217000
45606920188210009 70084049162 70085526614 70085662880 7008566288070085526614
700856628807008552661470084049162 921800016289

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA LUISA ROSSATO

RECORRENTE : MARCELO ROSSATO

ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549

VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401

VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA LUISA ROSSATO

AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO

ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549

VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401

VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024